



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
2ªSECAM - Pautas .....	13
2ªSECAM - Atas .....	13
2ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>14</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	18
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	18
Auditora MURYEL HEY .....	18
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	18
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>18</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	18
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>18</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>19</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>19</b>
Resenhas de Distribuição .....	19
Editais .....	20
Despachos .....	20
Informações .....	22
Atos de Alerta Municipais .....	22
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>23</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>23</b>
GP - Despachos .....	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	23
GP - Portarias .....	24
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	26
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	26
Inspetorias de Controle Externo .....	26
Administrativo .....	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**A STP informa que em razão do feriado de carnaval não haverá Sessão Ordinária na quarta-feira, do dia 22 de fevereiro de 2023, como também não haverá Sessão Ordinária na quarta-feira, do dia 1º de março de 2023, devido a participação dos Conselheiros no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.**

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-60063/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 198/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Nova Olímpia. Manifestação da CGM pela aptidão. Manifestação da CMEX pela inaptidão. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória protocolada pelo município de Nova Olímpia, por intermédio de seu prefeito Sr. Luiz Lazaro Sorvos.

Alega em síntese que há ação judicial em trâmite sobre as pendências que estão impedindo a emissão da certidão, pelo sistema, e solicita a concessão de certidão até solução e andamento das pendências referentes ao processo nº. 892685/14 apensado ao nº. 16367/11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou na Instrução nº. 330/23 (peça 5) que o Município está apto para obtenção da certidão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifestou-se através da Informação nº. 359/23 (peça 6) pelo indeferimento da certidão em razão de duas pendências – referentes a determinações do Acórdão nº 5112/14. O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, por meio do Parecer nº. 86/23 – 6PC (peça 7), pelo indeferimento conforme manifestação da CMEX. É relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a existência de pendências indicadas pela CMEX, excepcionalmente, entendo pela possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória.

Segundo consta da informação da CMEX o impedimento da Certidão está relacionado à falta de cumprimento parcial do Acórdão nº 5112/14 mantido pelo Acórdão nº 1511/15, dos autos 892685/14.

Compulsando os referidos autos, foi possível verificar que houve quitação pelo cumprimento de uma das pendências (certidão de quitação de obrigação nº 21/23 – peça 198 – dos autos nº 892685/14), restando outras duas pendências que foram objetos de questionamento e requerimento ao relator do processo, e que aguardam deliberação (peças 197).

Desta forma, tendo em vista que o Município tem empenhado esforços para cumprimento das pendências, e com o objetivo de evitar o dano reverso pela falta da certidão liberatória, o que pode ocasionar prejuízos à população, também com base em precedentes desta Corte (Acórdão nº 1265/21 – GCILB; Acórdãos nº 2666/22 e nº 1319/22 – GCNB) defiro excepcionalmente a certidão liberatória ao município pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

#### VOTO

Ante o exposto, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO da CERTIDÃO LIBERATÓRIA requerida, pelo Município de Nova Olímpia, com validade de 60 (sessenta) dias.

Determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adote as medidas necessárias à emissão da certidão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR a CERTIDÃO LIBERATÓRIA requerida, pelo Município de Nova Olímpia, com validade de 60 (sessenta) dias;

II – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adote as medidas necessárias à emissão da certidão;

III – Determinar após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores MURVEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**Na próxima semana não haverá Sessão da Primeira e da Segunda Câmaras, tendo em vista o feriado de Carnaval entre os dias 20 e 22 de fevereiro de 2023. As próximas Sessões de Câmara serão realizadas entre 6 e 9 de março de 2023, nos horários previstos na Resolução nº77/20, sendo que as pautas serão disponibilizadas no DETC nos dias 2 e 3 de março de 2023.**

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-615429/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, THEREZINHA FRANCELINO DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 119/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Retorno à atividade. Anulação do ato. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá, Sra. THEREZINHA FRANCELINO DO NASCIMENTO, no cargo de professor, nas regras do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Especial de Magistério), por meio da Portaria nº 10/2016, de 05 de abril de 2016, remetido para análise e registro deste Tribunal em 23 de agosto de 2017.

Na peça nº 18, o Ministério Público de Contas – 4PC manifestou-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejulgado nº 28.

Fundamentou seu pedido na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021-STP, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante Parecer nº 44/22, peça nº 19, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

Por meio do Despacho nº 151/22-GCIZL (peça nº 23), foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. Therezinha Francelino do Nascimento, para que se apresentassem defesa e manifestação em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na petição de peça nº 18, bem como sobre o pedido cautelar.

O Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça nº 36, na qual informou que procedeu ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora e que, dada ciência, esta optou pelo retorno à atividade, razão pela qual, o ente previdenciário anulou o ato concessório de aposentadoria, juntando documentação comprobatória. Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas – 4PC, em manifestações uniformes (Instrução nº 6122/22 e Parecer nº 1151/22), concluíram pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos. É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente Ato de Inativação deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 10/2016, encaminhada para registro nesta Corte, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 202/2022 (f. 3, peça nº 36), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pela servidora, conforme documento juntado pelo ente previdenciário na f. 2, da peça nº 36.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, julgue extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar extinto o presente ato de inativação, sem resolução de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-189753/20

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 120/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação de verbas transitórias de acordo com a Lei Municipal. Ofensa ao princípio da contributividade. Inconstitucionalidade. Negativa de registro. Expedição de determinação ao Município de Cascavel, para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Vera Lúcia Scheid Pizzinatto, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 13/03/1990.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8940/2022 (peça nº 22), apontou a ausência dos seguintes documentos: i) indicação do número do processo de admissão da servidora junto ao TCE; ii) comprovante de remuneração da data do requerimento de aposentadoria.

A Unidade Técnica indicou, ainda, que (iii) a verba 629 – “adicional por ano excedente de serviço - Lei nº 6.445/2014”, não consta no SIAP como verba incorporada aos proventos, bem como que a incorporação aos proventos da “Média de Gratificações Transitórias”, que é composta pela média das gratificações percebidas pela servidora, com fundamento na Lei ordinária nº 5.773/2011, não respeitou a devida proporcionalização, de acordo com o tempo de percepção, situação que viola o Incidente de Constitucionalidade nº 47720/17 desta Corte de Contas.

Desta forma, considerando a aplicação da tese fixada no Acórdão 3555/2018 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, propôs a adequação o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias, como feito inicialmente (peças nºs 12 e 20)

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o Instituto de Previdência apresentou documentos (peças nºs 34-37) e solicitou o sobrestamento dos presentes autos em razão de ter proposto a ação nº 0025067-48.2021.8.16.0021, pela qual questiona a legalidade e a constitucionalidade do Acórdão nº 3555/18 dessa Egrégia Corte de Contas, porém, informou que o processo judicial ainda está pendente de julgamento do mérito.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 21324/2022 (peça nº 38), a CAGE opinou pela negativa de registro do ato de inativação em razão do não atendimento da determinação anterior, que diz respeito à realização de novo cálculo das verbas transitórias, devidamente proporcionalizadas.

A Unidade técnica defendeu ser inviável qualquer pedido de dilação de prazo e suspensão manejado pelo Município nos RAT's em que há a determinação de adequação do cálculo das verbas transitórias, e, em atenção ao que restou decidido por esta Corte de Contas e confirmado pelo Poder Judiciário, os dispositivos da Lei municipal são inconstitucionais e devem ser afastados, nos termos do Acórdão nº 3555/2018 (retificado pelos Acórdãos 3267/19 e 2174/21) deste Tribunal de Contas e decisão nos autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1082/22 (peça nº 41), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de ser negado registro ao presente ato de inativação, com fundamento na incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Ac. nº 3555/18 – STP.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação não merece registro.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida[1], implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

No entanto, em relação ao valor dos proventos, é possível constatar que o Ente Previdenciário procedeu à inclusão de verba de caráter transitório denominada “Média de Gratificações Transitórias” de modo integralizado, sem a devida proporcionalização do benefício ao tempo de contribuição.

Tal medida contraria o entendimento firmado por esta Corte de Contas que, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade atuado sob nº 47720/17, da relatoria do Conselheiro Durval Amaral, examinou dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Por meio do Acórdão nº 3555/18 – TP aludido expediente foi definitivamente julgado por este Tribunal, que declarou a incompatibilidade frente à CRFB/88 das normas legais questionadas.

Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos locais (processo nº 870317/18), por meio do Acórdão nº 3267/19 – TP, este Tribunal concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida.

Assim, por meio dos Acórdãos nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou o incidente, declarando “a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018”.

Saliente-se que o Decreto nº 15.204, que concedeu o benefício em análise é de 22/01/2020 (peça 10), ou seja, não está abrangido pela modulação dos efeitos do referido incidente.

Ademais, o tema já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, conforme se observa no seguinte trecho do Mandado de Segurança protocolado sob nº 0015027-07.2020.8.16.0000:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. APECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, APENAS PARA O EFEITO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS NO CASO CONCRETO, CASO ENTENDA POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE SERVIR COMO ORIENTAÇÃO INTERNA PARA OS DEMAIS CASOS SUBMETIDOS À CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 4656, RELATORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA, EM 19/12/2016. ACÓRDÃO REFERENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO, NÃO JURISDICCIONAL, COM ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL, PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO SEU EXAME. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

Recentemente, esta Corte de Contas apreciou, para fins de registro, dois atos de inativação do Município de Cascavel, com situações similares, de Relatoria do I. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdão nº 3038/22-S1C (autos nº 444745/20) e Acórdão nº 3039/22-S1C (autos nº 628742/21-S1C), ocasião em que foram negados os registros dos referidos atos em razão da incorporação integral de verba de caráter provisório, sem a devida proporcionalização.

Dentro desse contexto, considerando a incorreção dos cálculos dos proventos, bem como o Órgão Previdenciário não cumpriu a diligência para sua adequação dos cálculos dos proventos, o presente ato de inativação não merece registro.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Acórdão nº 3555/18 – STP.

3.2. Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel para que, no prazo de 15 dias:

a) proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência;

b) adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Acórdão nº 3555/18 – STP;

II – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel para que, no prazo de 15 dias:

(i) proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência;

(ii) adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. A situação retratada na presente análise e a concessão da aposentadoria pelo ente de origem, encontra amparo em decisão judicial que reconhece a possibilidade de aplicação cumulativa, para os professores, da regra de redução de tempo prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A decisão, já transitada em julgado, está consubstanciada no Mandado de Segurança nº 0043432-24.2019.8.16.0021, proferida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel.*

**PROCESSO Nº:-312137/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, ERICÉLIA APARECIDA BUENO ROGOSKI,**

**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 121/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária por idade de professor. Art. 40, § 1º, III, b da CF. Legalidade e registro, com determinações.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora municipal Ericélia Aparecida Bueno Rogoski, ocupante do cargo de professor de educação infantil, junto ao Município de União da Vitória, admitida em 11/02/2008, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio do Parecer nº 8964/22 (peça nº 19), constatou que “foi apontado na presente diferença superior a R\$10,00 frente ao valor dos proventos calculado pela entidade e a calculada pelo SIAP, bem como, inconsistência na média. Assim, destaca-se que o SIAP considerou 134 competências e a entidade, 168. Ademais, no último Relatório Circunstanciado juntado aos autos, há a previsão do valor de R\$1699,24 como média, e não como proventos”. Desta forma, a Unidade Técnica requereu a realização de diligência à origem.

Após duas oportunidades concedidas para manifestação[1], o Município apresentou esclarecimentos.

Em sua manifestação conclusiva, Instrução nº 18674/22 (peça nº 38), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisando os documentos apresentados, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, com as seguintes determinações:

1) ao Município de União da Vitória, para que corrija o campo “valor total calculado” do SIAP com o montante dos proventos constante no ato de concessão; e

2) ao Município de União da Vitória e ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória (FUMPREVI) para que observem a tabela de atualização dos salários de contribuição vigente na data de cálculo dos proventos para a elaboração da média das remunerações.

O Ministério Público de Contas - 2PC, por sua vez, por meio do Parecer nº 744/22 (peça nº 41) acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, pelo registro da inativação, sem prejuízo das determinações.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente ato de inativação de servidora ocupante do cargo de professor de educação infantil no Município de União da Vitória, foi concedido com art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal.

Constam dos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 98/2014. Constatou-se que à época da inativação a servidora contava com 14 anos e 28 dias de tempo de contribuição, tendo 14 anos, 2 meses e 11 dias de tempo no cargo contado a partir da data da admissão informada.

Consta que implementou a idade mínima exigida, vez que na data de publicação do ato de concessão (ou da revogação do benefício, quando esta for anterior), possuía 60 anos[2].

O ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 170/2022 de 18/04/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição nº 2504, em 26/04/2022, assegurando, assim, a publicidade necessária (peças nºs 10 e 11).

Consigno, ainda, as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 18674/22, ao Município de União da Vitória e ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória (FUMPREVI). No mesmo sentido, destaco o entendimento do Acórdão 2403/22, da Segunda Câmara, que entendeu ser possível o registro com determinação ao ente previdenciário, para correção da inconformidade em atos futuros.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Decreto nº 170/2022 de 18/04/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição nº 2504, em 26/04/2022, assegurando, assim, a publicidade necessária (peças nºs 10 e 11) que concedeu aposentadoria voluntária por idade à servidora municipal Ericélia Aparecida Bueno Rogoski, ocupante do cargo de professor de educação infantil, junto ao Município de União da Vitória, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com as seguintes determinações:

a) ao Município de União da Vitória, para que corrija o campo “valor total calculado” do SIAP com o montante dos proventos constante no ato de concessão;

b) ao Município de União da Vitória e ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória (FUMPREVI) para que observem a tabela de atualização dos salários de contribuição vigente na data de cálculo dos proventos para a elaboração da média das remunerações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do Decreto nº 170/2022 de 18/04/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição nº 2504, em 26/04/2022, assegurando, assim, a publicidade necessária (peças nºs 10 e 11) que concedeu aposentadoria voluntária por idade à servidora municipal Ericélia Aparecida Bueno Rogoski, ocupante do cargo de professor de educação infantil, junto ao Município de União da Vitória, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal;

II - determinar:

(i) ao Município de União da Vitória, para que corrija o campo “valor total calculado” do SIAP com o montante dos proventos constante no ato de concessão;

(ii) ao Município de União da Vitória e ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória (FUMPREVI) para que observem a tabela de atualização dos salários de contribuição vigente na data de cálculo dos proventos para a elaboração da média das remunerações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Instrução nº 10721/22-CAGE (peça nº 25) e Instrução nº 13503/22-CAGE (peça nº 31).*

*2. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.*

**PROCESSO Nº:-369620/08**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ROBERTO ADAMOSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 122/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público para provimento de vagas para os cargos de Dirigente do serviço público municipal, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo educacional, Professor, Atendente Infantil e Motorista. Falta de informações acerca da qualificação dos membros das comissões organizadora e examinadora. Concurso realizado em 2008. Servidores exercendo suas funções há cerca de 14 anos. Princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da segurança jurídica. Pela legalidade e registro.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Quatro Barras, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 07/2008, para provimento de vagas para os cargos de Dirigente do serviço público municipal, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo educacional, Professor, Atendente Infantil e Motorista.

Por meio do Parecer nº 13571/08 (peça nº 9), a Diretoria Jurídica opinou pelo sobrestamento do processo na origem, vez que, à época, ainda não haviam sido convocados os candidatos aprovados, de forma que seu retorno ocorresse quando efetivadas as nomeações. De todo modo, solicitou esclarecimento, a ser prestado quando do retorno dos autos, acerca da qualificação dos membros da comissão especial do concurso, bem como da elaboração e correção das provas, tendo em vista que foram ofertadas vagas para cargos de nível superior, que demandam conhecimentos específicos.

Por meio do Despacho nº 1916/08 – GCCMNS (peça nº 11), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do citado parecer.

Em agosto de 2022, por meio de Requerimento Externo (autuado sob o nº 483446/22, apenso aos presentes), o Município apresentou a documentação relativa às admissões dos candidatos.

Por meio da Instrução nº 5322/22 (peça nº 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela realização de nova diligência ao ente municipal para que esclarecesse e comprovasse a qualificação dos membros das comissões organizadora e examinadora do concurso.

No entanto, por meio do Despacho nº 1433/22 (peça nº 17), considerei prejudicada a reiteração dessa diligência, diante do decurso de mais de 14 anos desde a última solicitação de esclarecimentos sobre a mesma questão, na medida em que teria se operado a prescrição sobre eventual conduta irregular do prefeito à época, bem como pelo fato de que os servidores admitidos já estariam desempenhando suas funções há pelo menos 13 anos.

Em nova manifestação (Instrução nº 5848/22, peça nº 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, de início, sua discordância de entendimento, “na medida em que a mora na análise do mérito das admissões em apreço não foi ocasionada por esta Corte (situação esta, inclusive, a afastar a Tese nº 445-STF)”.

Quanto ao mérito, uma vez que foi atendida a ordem classificatória na convocação, e que foram apresentados os documentos relativos à ausência de nomeação de determinados candidatos convocados, e tendo em vista os princípios da boa-fé e segurança jurídica, bem como a jurisprudência desta Corte, considerou possível a legalidade e registro das admissões.

Por meio do Parecer nº 1226/22 (peça nº 20), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica, não se opondo ao registro dos atos de admissão, “tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido desde as admissões e que os únicos prejudicados pela negativa de registro seriam os servidores admitidos, que se encontram em exercício de suas funções há mais de uma década” (fl. 2).

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro.

No Parecer nº 13571/08 (peça nº 9), proferido ainda em 2008, a Diretoria Jurídica informou que foram observadas as disposições da Instrução Normativa nº 05/2006, no que tange à juntada da documentação pertinente.

Por sua vez, por meio da Instrução nº 5848/22 (peça nº 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação (consoante se dessume das peças nº 04-11 dos autos em apenso, em cotejo com a peça nº 2, fls. 194-195), e que os documentos referentes à ausência de nomeação de determinados candidatos convocados (tais como pedidos de final de lista, declarações de não comparecimento e termos de desistência) foram devidamente acostados às peças nº 04-11 dos autos em apenso.

A questão que ficou pendente, desse modo, diz respeito à falta de informações acerca da qualificação dos membros das comissões organizadora e examinadora do concurso.

No entanto, conforme restou consignado no Despacho nº 1433/22 (peça nº 17), o concurso foi realizado em 2008, e os servidores admitidos já estão exercendo suas funções há cerca de 14 anos, o que mitiga qualquer apontamento de deficiência quanto à comprovação de aptidão para exercício dos respectivos cargos, permitindo, por sua vez, relevar, neste momento, eventual falha ocorrida à época.

Assim, diante do longo lapso temporal transcorrido desde as nomeações, em conformidade com os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como com a jurisprudência desta Corte, e considerando os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da segurança jurídica, entendo que as admissões de pessoal objeto dos autos (rol nas peças nº 4-11, fl. 1, dos autos de nº 483446/22, em apenso) devem ser registradas.

A propósito, vale citar os seguintes precedentes desta Corte de Contas, indicados na instrução técnica:

ACÓRDÃO Nº 3862/20 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Decurso de tempo desde a realização do concurso. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Ausência de indícios de participação dos admitidos. Indícios de irregularidades na contratação da instituição que realizou o concurso. Registro das admissões. Instauração de tomada de contas extraordinária. (destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 3407/19 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Não encaminhamento de documentos. Nomeações ocorridas há quase 15 anos. Precedentes específicos relacionados ao caso. Falha relevada em razão do decurso do tempo. Observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Legalidade e registro. (destacou-se)

ACÓRDÃO N.º 3406/19 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Constatação de que a empresa organizadora do concurso público utilizou questões disponíveis na internet para elaborar as provas. Ausência de indícios de fraude, favorecimento ou direcionamento. Decurso de quase 8 anos desde as nomeações. Falha relevada com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, conforme precedente. Determinação ao órgão para que, nos editais das próximas licitações que realizar para a contratação de empresa organizadora de concurso público ou teste seletivo, faça constar a obrigação de elaboração de questões inéditas pela licitante vencedora. Legalidade e registro, com determinação. (destacou-se)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Quatro Barras, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 07/2008, para provimento de vagas para os cargos de Dirigente do serviço público municipal, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo educacional, Professor, Atendente Infantil e Motorista, conforme rol de admitidos de peças nº 4-11, fl. 1, dos autos de nº 483446/22, em apenso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Quatro Barras, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 07/2008, para provimento de vagas para os cargos de Dirigente do serviço público municipal, Fonoaudiólogo, Médico, Psicólogo educacional, Professor, Atendente Infantil e Motorista, conforme rol de admitidos de peças nº 4-11, fl. 1, dos autos de nº 483446/22, em apenso;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-741312/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-VANESSA RUPPEL, VICTOR BROSTULIN VIDA, VILMARI APARECIDA DOS SANTOS SCHAMBER, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WANIA CAROLINA RIGONI, WILSON CARLOS HASS, ADERLAINE PEREIRA DE BASTOS, ADRIANA RAIN GAVIOLI, ADRIANE APARECIDA MATOS KUHN, ADRIANE MARIA BACH, ADRIANE ROGALSKI BILL, ADRIELI TOMAZ, ALAN AUGUSTO FERRANDO, ALBONI APARECIDA DE PAULA, ALESSANDRA SCOLIMOSKI, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE DE SOUZA RAIN, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALYSSON JOSE DE ARAUJO, AMANDA BLUM BESTEN, ANA CLAUDIA KAPP TITSKI, ANA PAULA BREUS, ANA PAULA BRUNOSKY, ANA PAULA SANTOS RIBEIRO, ANDERSON CARLOS ANTUNES, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDRIENI CALDAS DE PAULA, ANGELA RENATA BRUNOSKY COVALSKI, ANGELA SCHAMNE, ANGELA VOICHICOSKI, ANGELICA DE LARA MACHADO, ANGELIS DE LIMA PINTO BARSZCZ, ANELISE BREUS DE SOUZA, BEATRIZ APARECIDA MENDES BELO STELLE, BRENDON LUCAS SCHON, BRUNA DE FATIMA CALACA, BRUNA HELLEN MAIDL DE SOUZA, BRUNO KAVALKEVSKI, CAIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ARRUDA, CAMILA MARCONDES, CARINA DE SOUZA COSTA, CARINE PIASECKI, CARLA DAIANA DE SOUZA KAUVALKEVSKI, CAROLINE MARIE SUNDIN DE PAULA, CAROLINE PASSONI LEDERER, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA WOLNIEVSKI MACEDO, DAIANA BACH, DAIANE LACERDA DANIEL MACHOTA, DAILINE DO VALE DE PAULA, DANIELE APARECIDA BACH, DANIELE MARIA BACH PUZIO, DANIELI ZWIEGICOSKI, DANIELLE MULLER, DEIMON GUNHEI OTA DE LIMA, DENISE DO ROCIO SANTOS, DESIRREE TAYSE SCHNELL, DISSICA DOS SANTOS DE AZEVEDO SENDECKI, DULCE MARI SANTOS, EDIR HAVRECHAKI, EDUARDO VENSKE FILHO, ELAINE SANTANA, ELENICE DA CRUZ GONÇALVES, ELIANE DA SILVA, ELIANE MAIER, ELISABETE DO ROCIO RIGONI PINTO, ELISANGELA MARQUES, ELISANGELA RUPEL, ELIZIANE ROCHINSKI KAPP, ERICA FERNANDA DE PAULA, ERLETE DE FREITAS, EVELINE MARINA BUENO DOS SANTOS, EVERTON BORGES, EVERTON LUIZ DE PAULA NUNES, FABIOLA MIRANDA DOS SANTOS ALVES, FELIPE AUGUSTO BARCELOS, FERNANDA GORDIA, FRANCIELY ZAKRZEWSKI, GABRIEL DE FREITAS SANTOS, GEISA CRISTINA DE OLIVEIRA BANCZEK, GENILDA CRUZ FERRANDO, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GESICA APARECIDA PERES BARBOSA, GISLAINE CONCEICAO DOS SANTOS, GISLAINE SVIECH VALLE GELINSKI, GLEICY DE CÁSSIA BORDIGNON FERREIRA, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, ISABELA MAYER FARION DE AGUIAR, ISOLDE SCHOVANZ SCHENKNECHT, IVONE BORGES DA SILVA COSTA, JANAINA SEVERIANO FERREIRA GONCALVES, JANE MARIA MICHARKI BELO, JANETE DA APARECIDA MICHARKI BELLO, JAQUELINE GONCALVES DA COSTA, JESSICA PASSONI TEIXEIRA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA, JOCIANE HARTMANN, JOELMA MARCOVICZ MAIER, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JONATHAN EVERS DIAS, JOSE MARCOS DZIADZIO, JOSE MIGUEL STADLER DE AMORIM, JOSIANE ARAUJO DOS SANTOS, JOSIANE KRICHESKI, JOSIELI CRISTINA DZIERVA CHICANOSKI, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JULIANA MARTINS, JULIANA MATTOS DE LARA, JULIANE VISBISKI OLIVEIRA, JUSSARA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA, KAMILA BACH DIEDRICH, KANANDA LOIZE SCHUHLI GROSS MOCHENSKI, KAREN VLADARSKI, KARINE NERY MIRANDA, KATIA MILANE LOPES, KATILAINÉ DE FATIMA MAINARDES DE FRANÇA, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO, KESSYANE STELE, LEONETE DUPS STELLE, LEONI DUPS EURICH, LETICIA ALESSANDRA DE BRITO PINTO, LETICIA CORREA, LILIANA HUBSCH, LISANDRA MARA SZEREDA, LOACIR AMULINARI CARDOSO JUNIOR, LUCI MARA DO ROCIO DE MORAES TRANSFELD, LUCIANA CANDEO, LUCIANA QUERINO, LUIZ RICARDO ROLINSKI, MAISA EMILIANO DE MORAIS, MANOELA DOS SANTOS DE AZEVEDO, MAQUERLY SANTIAGO, MARCIA FURMAN, MARCIA HELENA ASBAHR DOS SANTOS, MARCIA VANTROBA NEPOMOCENO MONEGATE, MARI CRISTINE DE LIMA, MARIA CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA FLOMENA BORCOSKI WONSTTRET, MARIELE TEIXEIRA DE FREITAS FORMANKEVSKY, MARILENA DOS SANTOS ASSUNCAO, MARILENE MAINGINSKI, MARILIZE DA LUZ RIBAS, MARLO ADRIANO AYRES, MAURICIO ARAUJO FERREIRA, MAYNARA MACHADO, MEIRE BAPTISTA PINHEIRO DE OLIVEIRA, MICHELE APARECIDA BATISTA, MIRIAN DANIELE HARTMANN, MONIQUE ARIADNE DE OLIVEIRA NADALINE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NADIA CRISTINA BACH, NATALI ANTONIETE GONCALVES, NELCI GONCALVES KOGA, NEYLA SABRINA BACH, NICOLLE DAYENE MORAIS, NIZIA APARECIDA RIGONI DE FREITAS, ORLI MIODUCKI, PAOLA CHRYSTINE MACHADO MIGDALSKI, PAOLA DIOVANA GOMES, PAOLA REGINA TURRA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, PAULA KARISE STADLER, PRISCILA AGOTTANI, PRISCILA COLTRO DA SILVA FALARZ,**

RAFAELA DE OLIVEIRA BRECAILO, RAFAELA OLIVEIRA KIERAS, RAFAELA WIEGAND FURMAM, RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, REGINA MARIA FREITAS BARAUCE, REGINALDO COSTA, RENATA DE FATIMA DA SILVA, RENATA DENISE DE ANDRADE, RHAMONN FERNANDES FERREIRA, RICARDO KUREK, ROSANA HIPOLITO DO NASCIMENTO, ROSANE MARIA KUSIAK MAIDL, ROSANGELA BARAUCE DE OLIVEIRA, ROSELI NOVAKI FREITAS, ROSELIO OLIBRATOSKI, ROSILDA DA ANUNCIACAO DOS SANTOS, ROSMARI DE LARA, SANDRA ORNIESKI, SELMA LOUISE MARQUES DE ANDRADE, SERGIO LUIS BELICH, SHEILA JANZEN WEDEL, SILVANA HONORIO FERREIRA AGOTTANI, SONIA APARECIDA GUILLANDE DA SILVA, STEFANY GONCALVES DE OLIVEIRA, SUELEN MARTINS DO ROSARIO, TADEU MAYER JUNIOR, TAHIS MENEGUEL, TAIS COSTA MOCHENSKI LOURENCO, TALITA LINHARES, TAMINI DE FATIMA CURY, TANIA CRISTINA PRESTES AUER, TATIANA FERNANDES STADLER, TATIANA SATIE MAYER, TATIANE SVIECH DO VALLE, TECHARLES JOHNN CZLUSNIAK, TELESANGELA CZLUSNIAK OLENIK, TELESMERI CZLUSNIAK, THABATA TRANSFELD DA SILVA, THIAGO LANDARIN RODRIGUES, VANESA WIEGAND, VANESSA LEDERER CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 123/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento de diversos cargos. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações e determinações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar promovido pelo Município de Palmeira, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 44), para o provimento dos cargos de Assistente Social; Cirurgião Dentista; Contador; Enfermeiro; Técnico de Enfermagem; Técnico em Informática; Motorista; Operador de Máquinas; Professor; Professor de Educação Infantil; Técnico Agrícola; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Saúde Bucal; Educador Social; Médico Veterinário; Nutricionista; Pedagogo; Procurador do Município; Professor de Educação Física; Fonoaudiólogo; Médico Clínico Geral; Engenheiro Civil; Farmacêutico; Fiscal Tributário. Consta da peça nº 85, fls. 06 a 35, a lista dos admitidos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 26870/22 (peça nº 85), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 1248/22 (peça nº 88) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações e determinações sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00[1]; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações e determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 26870/22 – CAGE (peça nº 85):

1. Recomendações:

a) Para que o Ente, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.;

b) Para que o Ente, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação.

2. Determinações:

a) Para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que o Ente elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando a necessidade de comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que ela dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

c) Para que o Ente nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

d) Para que o Ente em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Palmeira, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 44), para o provimento dos cargos de Assistente Social; Cirurgião Dentista; Contador; Enfermeiro; Técnico de Enfermagem; Técnico em Informática; Motorista; Operador de Máquinas; Professor; Professor de Educação Infantil; Técnico Agrícola; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Saúde Bucal; Educador Social; Médico Veterinário; Nutricionista; Pedagogo; Procurador do Município; Professor de Educação Física; Fonoaudiólogo; Médico Clínico Geral; Engenheiro Civil; Farmacêutico; Fiscal Tributário; conforme lista de admitido da peça nº 85, fls. 06 a 35.

3.2. Expeça as seguintes recomendações e determinações ao Município de Palmeira:

1. Recomendações:

a) Para que o Ente, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.;

b) Para que o Ente, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação.

2. Determinações:

a) Para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que o Ente elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando a necessidade de comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que ela dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

c) Para que o Ente nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

d) Para que o Ente em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Palmeira, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015 (peça nº 44), para o provimento dos cargos de Assistente Social; Cirurgião Dentista; Contador; Enfermeiro; Técnico de Enfermagem; Técnico em Informática; Motorista; Operador de Máquinas; Professor; Professor de Educação Infantil; Técnico Agrícola; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Saúde Bucal; Educador Social; Médico Veterinário; Nutricionista; Pedagogo; Procurador do Município; Professor de Educação Física; Fonoaudiólogo; Médico Clínico Geral; Engenheiro Civil; Farmacêutico; Fiscal Tributário; conforme lista de admitido da peça nº 85, fls. 06 a 35.

II – recomendar ao Município de Palmeira:

(i) que nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

(ii) que nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação;

III - determinar ao Município de Palmeira:

(i) que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) que elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando a necessidade de comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que ela dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

(iii) que nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

(iv) que em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As nomeações ocorreram em julho/2016, período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 21, inciso II, se houver aumento das despesas com pessoal. (...) O Ente justifica que "O Departamento de Recursos Humanos informa que apensou na plataforma do SIAP as admissões ocorridas no período eleitoral, e segue em anexo os processos na íntegra com as justificativas, estudo de impacto-financeiro orçamentário, manifestação do Departamento de Contabilidade, parecer da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, bem como a autorização do Chefe do Executivo, resultando na nomeação dos referidos profissionais, a fim de suprir necessidades imediatas das Secretarias de Saúde e Educação, consideradas serviços essenciais." Análise da CAGE: Diante dos esclarecimentos apresentados e da análise realizada no item 5, o apontamento foi superado.

2. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 17/02/2020, vez que o certame foi homologado aos 15/02/2016 e o edital de abertura previu 2 ano (s) de validade. Data Fim Prorrogação: 17/02/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, admitido no cargo de TÉCNICO EM INFORMÁTICA -ENSINO MÉDIO COMPLETO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 30/11/2020; Em resposta, o Ente justifica que "A extemporaneidade da contratação do Técnico de informática John Lennon Reis de Oliveira foi motivada pela decisão judicial terminativa exposta nos Autos nº 0001918-73.2019.8.16.0124, Ação de Obrigação de Fazer, deferindo o pedido de cumprimento provisório de sentença originada pelo pleito a convocação, nomeação e posse do cargo público acima citado, haja vista a aprovação em concurso público válido e existência de vaga. Sendo assim, em cumprimento à determinação, a nomeação foi efetuada conforme Decreto 14.001 de 27/11/2020." Análise da CAGE: Tendo em vista os esclarecimentos e documentos anexados (peça 84, fls. 345 e ss.), o apontamento pode ser superado.

PROCESSO Nº:-116128/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO:-BRUNO CESAR DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, PETERSSON DA SILVA MENTA, ROSANGELA KUBILARZ MENDES DA CUNHA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 124/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Oficial Administrativo B. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação e determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 43), para o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Oficial Administrativo B, conforme lista de admitidos da peça nº 91, fls. 05 a 07.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 27429/22 (peça nº 91), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação e determinação.

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 10/23 (peça nº 95) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da recomendação e determinação sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação e determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 27429/22 – CAGE (peça nº 91):

1. Recomendação

a) para que nos próximos processos de seleção de pessoal realizados haja previsão de interposição de recurso contra o edital por meio de internet ou e-mail.

2. Determinação

a) para que a entidade observe os prazos de envios de dados previstos na IN nº 142/2018.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, mediante Edital nº 01/2020 (peça nº 43), para o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Oficial Administrativo B, conforme lista de admitidos da peça nº 91, fls. 05 a 07.

3.4. Expeça as seguintes recomendação e determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti:

1. Recomendação

a) para que nos próximos processos de seleção de pessoal realizados haja previsão de interposição de recurso contra o edital por meio de internet ou e-mail.

2. Determinação

a) para que a entidade observe os prazos de envios de dados previstos na IN nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, mediante Edital nº 01/2020 (peça nº 43), para o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Oficial Administrativo B, conforme lista de admitidos da peça nº 91, fls. 05 a 07;

II - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti:

(i) que nos próximos processos de seleção de pessoal realizados haja previsão de interposição de recurso contra o edital por meio de internet ou e-mail;

III - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti:

(i) que a entidade observe os prazos de envios de dados previstos na IN nº 142/2018;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As admissões em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 22/01/2024, vez que o certame foi homologado aos 21/01/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-589527/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 125/23 – PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço e de contribuição. Iniciativa privada. Contagem de tempo para fins de aposentadoria. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Giovana Maria de Medeiros Iatauro Camargo, matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico CT-I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no qual solicita averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça nº 04).

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Instrução nº 26/22 (peça nº 06) pelo deferimento da averbação do tempo de serviço de 04 anos, 09 meses e 05 dias, ou 1735 dias, uma vez que o referido período não consta em seus assentamentos funcionais.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 310/22 (peça nº 07), pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço, com o seu respectivo efeito, nos termos do art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 233/22 (peça nº 08), opinou pelo deferimento do pedido, com fulcro no art. 201, §9º da Constituição Federal, que asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição sob o RGPS para fins de aposentadoria.

É o relatório.

2. Conforme pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, merece deferimento o pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, de 01/03/1986 a 05/12/1990 (04 anos, 09 meses e 05 dias, ou 1735 dias), conforme Certidão do Instituto Nacional de Seguro Social (peça nº 04), para fins de aposentadoria, pois encontra amparo na legislação pátria, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal e no § 4º, do art. 46, da Lei Estadual nº 19.573/18.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pela servidora Giovana Maria de Medeiros Iatauro Camargo, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado junto à iniciativa privada, no período de 01/03/1986 a 05/12/1990, totalizando 04 anos, 09 meses e 05 dias, ou 1735 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR o requerimento formulado pela servidora Giovana Maria de Medeiros Iatauro Camargo, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado junto à iniciativa privada, no período de 01/03/1986 a 05/12/1990, totalizando 04 anos, 09 meses e 05 dias, ou 1735 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-650013/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FREDERICO SCHOLL BETTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 126/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo para fins de aposentadoria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de requerimento formulado pelo servidor Frederico Scholl Bettega, matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP manifestou-se mediante Instrução nº 31/22 (peça nº 06) pelo deferimento da averbação do tempo de 06a 02m 25d (seis anos, dois meses e vinte e cinco dias) ou 2275 (dois mil duzentos e setenta e cinco dias) - para efeito de aposentadoria, uma vez que tal período não consta nos assentos funcionais do servidor.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 466/22 (peça nº 07), pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria[1].

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 04/23 (peça nº 08), este opinou pelo deferimento do pedido de averbação formulado, computando-se o respectivo tempo para fins de aposentadoria.

É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, o servidor Frederico Scholl Bettega requereu a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peça nº 05), além de estar amparado no art. 201, § 9º da Constituição Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pelo servidor Frederico Scholl Bettega, matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de seis anos, dois meses e vinte e cinco dias - ou 2275 (dois mil duzentos e setenta e cinco dias) -, para efeitos de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I-Deferir o requerimento formulado pelo servidor Frederico Scholl Bettega, matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de seis anos, dois meses e vinte e cinco dias - ou 2275 (dois mil duzentos e setenta e cinco dias -, para efeitos de aposentadoria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis e na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos na mesma unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Nos termos do artigo 46, §4º, da Lei Estadual nº 19.573/18, computa-se apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

**PROCESSO Nº:-699996/22**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 127/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de servidor do tribunal. Redução de jornada para acompanhamento de pessoa com deficiência. Pelo deferimento.

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Isabella de Oliveira Trevizan, matrícula nº 51.458-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – ACN/04 - jurídica, lotada no Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que solicita, com base na Lei n.º 18.419/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, redução de carga horária, sem prejuízo remuneratório, para atendimento à pessoa com deficiência.

A redução da carga horária semanal requerida tem como objetivo o acompanhamento de tratamentos de seu filho, em atendimentos realizados às terças-feiras, no período das 10:00 às 11:00, e às quartas-feiras, das 09:40 às 12:30, acrescentando em ambos os dias uma hora e 30 minutos referentes aos deslocamentos de ida e volta.

Foram anexados ao requerimento os relatórios médicos e declarações médicas e pedagógicas (peça nº 03).

Por fim, a servidora requereu a restrição de acesso sobre os documentos do menor de idade, por se tratar de informações que carecem de sigilo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou informações acerca dos registros funcionais da servidora (peça nº 11).

O Departamento Médico do Tribunal, conforme Informação nº 566/22 (peça nº 12), opinou favoravelmente à dispensa da servidora de suas atividades em prol do menor, quando necessário, ficando a definição da redução do horário a cargo dos responsáveis pela Administração.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 459/22 (peça nº 13), manifestou-se pelo deferimento do pedido de redução da jornada laboral, observada a existência de vedação à ocupação de outras atividades trabalhistas por parte da requerente, trazida no §5º do art. 63 da Lei Estadual nº 18.691/15, enquanto perdurar a redução da jornada.

A Unidade Técnica, no entanto, deixou de se posicionar acerca do quantitativo específico de redução da carga horária requerida pela servidora, uma vez que extrapola a sua competência.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 05/23 (peça nº 14), opinou preliminarmente para que seja concedido o sigilo dos documentos que instruem os autos, e, no mérito, opinou pelo deferimento do pedido de redução da carga horária laboral.

Ademais, mencionou que o art. 6º, § 1º, inciso II da Resolução nº 87/2021 estabelece a prioridade para a adoção do regime de teletrabalho aos servidores que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência. Assim, embora o pleito da requerente tenha sido legitimamente direcionado à redução da carga horária laboral, conforme o direito que lhe assiste, registrou ser possível avaliar junto ao gestor da unidade de lotação a realização do trabalho à distância, circunstância que torna flexível o horário para atendimento de suas demandas laborais.

Por meio do Despacho nº 114/23- GCIZL (peça nº 15) foi acolhido o pedido de sigilo dos documentos que subsidiam o pedido e que possam identificar o menor.

A determinação foi devidamente cumprida pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 442/23 – DP (peça nº 16).

É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, a servidora Isabella de Oliveira Trevizan requereu a redução de carga horária, sem prejuízo remuneratório, para acompanhamento de tratamentos de seu filho, nos termos da Lei Estadual nº 18.419/2015.

Preliminarmente, em atenção ao direito constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, Constituição Federal) e resguardando os direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), com fulcro no art. 189, III, do Código de Processo Civil, foi acolhido o pedido de sigilo dos laudos médicos e declarações que envolvem menor de idade.

No mérito, acompanho os pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Setor Médico, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento do direito à redução da carga horária semanal, pois devidamente instruído com documentos que demonstram a necessidade de a servidora acompanhar o seu filho, bem como que o pedido é embasado nos princípios fundamentais da Constituição (art. 1º, III), previsto em Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário[1] (§ 3º, do art. 5º, da Constituição Federal) e na legislação ordinária.

Com efeito, como bem pontuado no Parecer da Diretoria Jurídica e sintetizado pelo Ministério Público de Contas, “é o princípio da dignidade da pessoa humana eixo estruturante da vigente ordem constitucional democrática brasileira”, de onde se “desdobram diversos princípios, direitos e garantias, cuja tutela se volta à proteção da vida, da saúde e do trabalho, e, em especial, às pessoas com deficiência, à família e à criança, ao adolescente e à juventude” (peça nº 14, fl. 02).

Diante disso foi editada a Lei de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e, no âmbito estadual, foi promulgada a Lei Estadual nº 18.419/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, que dispõe:

Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.

§ 4º A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

§ 6º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.

§ 7º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei (grifamos).

Como bem ponderado pela Diretoria Jurídica (peça nº 12, fls. 04-05), ainda que o §2º, do art. 63 restrinja a redução aos cargos de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias e o art. 1º da Lei Estadual nº 18.691/15 disponha que “a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será de 35 (trinta e cinco) a quarenta horas semanais”, há um “feixe protetivo constitucional que ampara a pretensão da requerente, consistente na proteção integral de crianças e adolescentes e a tutela constitucional das famílias[2] e das pessoas com deficiência, não podendo ser o direito restringido pelo fato de a jornada atual dos servidores desta Corte ser de trinta e cinco horas semanais”.

Nessa lógica, a DIJUR defende que “a intenção do legislador ao instituir tal vedação era evitar que pessoas que trabalham sob regime de tempo parcial, por exemplo, jornada de vinte horas semanais, se beneficiassem de tal redução” (peça nº 12, fl. 04), bem como pontua que o art. 10, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, prevê que “os direitos, vantagens, garantias e prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em outras leis”.

Ademais, com o intuito de fundamentar jurisprudencialmente o seu posicionamento, a Diretoria Jurídica colacionou aos autos acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, os quais, de igual modo, acolho para fins de fundamentação jurisprudencial da presente decisão:

Administrativo e Constitucional. Ação ordinária. Servidora pública municipal. Médica da família. Pretensão de redução de jornada de trabalho de 40 horas para 20 horas semanais, sem redução de remuneração e sem compensação, visando prestar cuidados à sua filha, criança de um ano com Síndrome de Williams. Ausência de previsão legal na lei municipal. Necessária interpretação sistemática da Constituição Federal. Aplicação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Decreto Federal nº 6.949/2009. Status de Emenda Constitucional. Normas de proteção à criança inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação análoga da Lei Estadual do Paraná n. 18.419/15 e da Lei n. 8.112/90. Precedentes desse Eg. Tribunal de Justiça. Honorários recursais. Apelação cível não provida. Sentença acrescentada em reexame necessário, para determinar controle periódico semestral pela administração pública das condições que ensejaram a redução da jornada. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0000675-19.2020.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 16.11.2020)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO – FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PREVISÃO NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI ESTADUAL Nº 18.419/2015 E DECRETO ESTADUAL Nº 3.003/2015) – APLICAÇÃO POR ANALOGIA – ASSISTÊNCIA A DEPENDENTE QUE NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO OU REABILITAÇÃO E ÀS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0000404-09.2022.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 04.10.2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA. CABIMENTO. ART. 63 DA LEI ESTADUAL N.º 18.419/2015. REGIME DE PLANTÃO. IRRELEVÂNCIA. ISONOMIA, PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA FAMÍLIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE, IN CASU, TORNAM DESCABIDA A RESTRIÇÃO ESTATAL AO BENEFÍCIO ALMEJADO, IMPOSTA POR DECRETO. COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA NÃO CAUSARÁ PREJUÍZOS À UNIDADE NA QUAL O SERVIDOR ATUA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRETENSÃO ACOLHIDA. ORDEM CONCEDIDA.

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0025784-33.2021.8.16.0030 - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 27.06.2022)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO FILHO MENOR ACOMETIDO POR DOENÇA CONGÊNITA. (AUTISMO). CARGA HORÁRIA. MINORAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 18.419/2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0000965-66.2021.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALD CAMARGO FILHO - J. 02.03.2022)

Na linha das referidas decisões e objetivando pacificar a jurisprudência nacional, entendo relevante mencionar, ainda, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 1.097, de repercussão geral e fixou a seguinte tese:

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022. RE 1237867. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Origem: SP - SÃO PAULO. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Nesse sentido, entendo oportuno colacionar a ementa do referido julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

II A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.

III A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

IV A CDPD tem como princípio geral o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2).

V No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

VI Os Estados signatários obrigam-se a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção (art. 4º, a).

VII A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

VIII A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

IX O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.

X Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

XI Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

Ressalta-se que o referido julgamento virtual foi concluído em 16 de dezembro de 2022, contudo, foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

No entanto, é possível abstrair do referido processo a preocupação do Poder Judiciário na efetiva proteção à pessoa com deficiência e aos seus respectivos cuidadores, estendendo o direito previsto na Lei nº 8.112/90[3] aos servidores públicos municipais e estaduais:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercido, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (original não grifado)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (grifamos).

Dentro de tal contexto, acolho integralmente o pedido realizado pela servidora Isabella de Oliveira Trevizan, para que haja a redução de carga horária de trabalho, sem prejuízo remuneratório, para atendimento à pessoa com deficiência, nos termos requeridos na inicial.

Acolho a proposta da DIJUR, relativa à imposição da vedação à ocupação de outras atividades trabalhistas por parte da requerente, tal como disposto no §5º, do art. 63, da Lei Estadual nº 18.691/15, anteriormente destacado, enquanto perdurar a redução da jornada, bem como, a indicação do Ministério Público de Contas, do art. 6º, § 1º, inciso II da Resolução nº 87/2021, quanto à prioridade para a adoção do regime de teletrabalho aos servidores que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência.

Por último, estabelecidas as premissas quanto ao direito à redução de jornada e à prioridade para o trabalho remoto, entendo que a forma de concessão do benefício deverá ficar a cargo do gestor da unidade administrativa onde a servidora se encontra lotada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira integralmente o pedido da servidora Isabella de Oliveira Trevizan, de redução de carga horária de trabalho, sem prejuízo remuneratório, observada a vedação à ocupação de outras atividades trabalhistas por parte da requerente, tal como disposto no §5º, do art. 63, da Lei Estadual nº 18.691/15, enquanto perdurar a redução da jornada, bem como, a prioridade para a concessão do teletrabalho, do art. 6º, § 1º, inciso II da Resolução nº 87/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – DEFERIR integralmente o pedido da servidora Isabella de Oliveira Trevizan, de redução de carga horária de trabalho, sem prejuízo remuneratório, observada a vedação à ocupação de outras atividades trabalhistas por parte da requerente, tal como disposto no §5º, do art. 63, da Lei Estadual nº 18.691/15, enquanto perdurar a redução da jornada, bem como, a prioridade para a concessão do teletrabalho, do art. 6º, § 1º, inciso II da Resolução nº 87/2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Por meio do Decreto nº 6.949/2009, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual, em seu art. 25 dispõe: Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes: [...] b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos; [...].

2. Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

3. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PROCESSO Nº:-268220/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 128/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Ausência da documentação comprobatória da qualificação da responsável pelo Controle Interno. Conversão da irregularidade em ressalva, com recomendação. Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 5550/22 (peça 36), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sugerindo a aplicação das multas previstas nos incisos I, 'b', e IV, 'g', do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/06).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1165/22 (peça 37), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação de multas administrativas.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 06 – fls. 13/14), o gestor deixou de encaminhar “[...] documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.”

Quando do primeiro contraditório, na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa juntou cópia do Certificado de Licenciatura em Pedagogia (peça 23), concedido à responsável pelo Controle Interno, Sra. Lucimar Gomes Justino.

No entanto, segundo entendimento da coordenadoria (peça 28 – fls. 03):

[...] o documento encaminhado não é suficiente para demonstrar a qualificação técnica para o exercício do cargo de responsável pelo Controle Interno, haja vista que as formações acadêmicas compatíveis com este cargo são, por exemplo, as formações em Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública e Direito ou poderia ser ainda outro curso acadêmico ou técnico profissionalizante (ensino médio), desde que corroborado com experiência profissional e cursos na área de gestão e controle da administração pública.

Desta feita, por intermédio do Despacho nº 725/22 – GCIZL (peça 30), foi determinada a intimação da Câmara Municipal, na pessoa do seu representante legal, para que apresentasse documentos visando regularizar o apontamento, conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Novamente comparecendo aos autos, o Legislativo Municipal de Bom Sucesso juntou, na peça 35, apenas o Diploma conferindo o título de Licenciada em Pedagogia a Lucimar Gomes Justino, razão pela qual, a unidade técnica, em instrução de nº 5550/22 (peça 36), ratifica seu posicionamento anterior, pela irregularidade das contas.

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que, de fato, restou desobedecida a Instrução Normativa nº 151/2020(1), mais especificamente no item 2. do Modelo 2, que é explícita a necessidade de “apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.”

Entendo, entretanto, que essa irregularidade, única apontada na instrução, não se mostra suficiente para, por si só, macular toda a gestão.

Da análise do Relatório de Controle Interno juntado na peça 4, verifica-se, a partir da atenta leitura de seu conteúdo, que os pontos principais da gestão foram efetivamente tratados, incluindo, no item 7, comentários às avaliações feitas pelo quadro do item 6, com destaque aos limites de gastos com pessoal e com as despesas da Câmara frente aos limites constitucionais, não havendo qualquer indício de omissão relevante, resultante da ausência de qualificação da controladora interna.

A situação pode se enquadrar, assim, à hipótese do art. 244, §2º, do Regimento Interno, de desconformidade à norma, mas da qual não resultou dano ao erário, à execução de programa ou à gestão, nos termos do art. 247.

Ainda em corroboração, vale mencionar que, nas contas do exercício seguinte, de 2020, a Instrução 2913/21, juntada na peça 7 dos autos 190364/21, ao tratar do controle interno, posiciona-se favoravelmente ao “conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal”, da mesma forma que a Instrução 3571/22, juntada na peça 7 dos autos 20504-7/22, relativa ao exercício de 2021.

Vale consignar, contudo, a recomendação no sentido de que, caso seja mantida como responsável pelo Controle Interno, busque-se a capacitação da Sra. Lucimar Gomes Justino nas áreas pertinentes ao exercício das atribuições dessa função.

2.2. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise preliminar das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, aponta que a Câmara Municipal encerrou o exercício financeiro com um déficit de R\$ 184,33 (peça 06 – fls. 15 – item 5.3), indicando, segundo a unidade, que o Poder Legislativo de Bom Sucesso “[...] possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação.”

Quando do contraditório (peça 22), resumidamente, a defesa assevera que o apontamento decorreu “[...] em razão do empenho 213/2019 de 31/12/2019 estar empenhado à maior do que a despesa executada.”

Adicionalmente, informa que em outubro/2021 cancelou saldo de restos a pagar a processar, referente ao mesmo empenho, no montante de R\$ 184,33.

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 1343/22 (peça 28), entende que o cancelamento de restos a pagar “[...] impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.”

Nessa esteira, segundo a unidade, eventual ajuste “[...] pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais.”

No entanto, considerando o ínfimo montante envolvido, a unidade entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa proposta.

Acompanho, nesse aspecto, o entendimento da unidade técnica.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência da documentação comprobatória da qualificação da responsável pelo Controle Interno e a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, com expedição de recomendação no sentido de que, caso seja mantida como responsável pelo Controle Interno, busque-se a capacitação da Sra. Lucimar Gomes Justino nas áreas pertinentes ao exercício das atribuições dessa função.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência da documentação comprobatória da qualificação da responsável pelo Controle Interno e a existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – recomendar, no caso de ser mantida como responsável pelo Controle Interno a Sra. Lucimar Gomes Justino, a busca de sua capacitação nas áreas pertinentes ao exercício das atribuições dessa função;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2019, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: -776748/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**

**INTERESSADO:-CHRISTIANARA FOLKUEENIG**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 129/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Desobrigação de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2021. Regularidade.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela Fundação Cultural de Paranaguá - FUMCUL, por intermédio de sua representante legal/liquidante, Sra. Christian Nara Folkuenig, pleiteando a baixa cadastral da entidade tendo em vista sua extinção ocorrida no mês de setembro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por intermédio da Instrução nº 4462/22 (peça nº 80), conclui pela regularidade das contas, e, consequentemente, pela desobrigação de a entidade prestar contas a partir de janeiro de 2021.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por meio do Parecer nº 929/22 (peça nº 81), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação a regularidade das contas, bem como, pela desobrigação de a entidade prestar contas a partir de janeiro de 2021.

Destaco que inicialmente a Unidade Técnica entendeu que o pleito não estava em condições de prosseguimento, sugerindo a intimação da entidade para apresentação de documentação adicional, em vista de pendências relacionadas a Transferências Voluntárias junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT (Informação nº 28/21-CGM - peça nº 12).

Após manifestação apresentada pelo Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal requereu a conversão dos presentes autos, com assunto “Requerimento Externo” para “Prestação de Contas de Extinção de Entidade”, conforme Instrução Normativa nº 161/21. (Instrução 32/22-CGM - peça nº 60) e, na sequência, pela Instrução 4462/22 (peça nº 80), manifestou-se “pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ (FUMCUL), CNPJ nº 80.295.835/0001-55, consequentemente, desobrigando-a da prestação de contas a partir de janeiro de 2021” (fl. 3).

3. Face ao exposto, VOTO, com fulcro art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas de extinção da Fundação de Cultural de Paranaguá - FUMCUL, de responsabilidade da Sra. Christian Nara Folkuenig, representante legal/liquidante, desobrigando-a de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, regulares as contas de extinção da Fundação de Cultural de Paranaguá - FUMCUL, de responsabilidade da Sra. Christian Nara Folkuenig, representante legal/liquidante, desobrigando-a de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21;

III – autorizar a Diretoria de Protocolo para que proceda o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-171584/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO:-ZEILA DE BARROS MORIBE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 130/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Zeila de Barros Moribe, Presidente da Câmara Municipal de Lunardelli, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3118/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 464/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Zeila de Barros Moribe, Presidente da Câmara Municipal de Lunardelli, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Zeila de Barros Moribe, Presidente da Câmara Municipal de Lunardelli, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-174044/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO:-GERTRUDES BERNARDY**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 131/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Gertrudes Bernardy, Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3122/22 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 877/22 (peça processual nº 18), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Gertrudes Bernardy, Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Gertrudes Bernardy, Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-175091/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO:-DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 132/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Diogo André Carniel Noll, Presidente da Câmara Municipal de Manguierinha, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3126/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 879/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Diogo André Carniel Noll, Presidente da Câmara Municipal de Manguierinha, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Diogo André Carniel Noll, Presidente da Câmara Municipal de Manguierinha, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-185917/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO:-JOSÉ FAVARETTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 133/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Favaretto, Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3372/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 454/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Favaretto, Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Favaretto, Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-205136/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON**

**INTERESSADO:-ROBERTO SCARABOTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 134/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Scaraboto, Presidente da Câmara Municipal de Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3572/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 492/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Roberto Scaraboto, Presidente da Câmara Municipal de Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Roberto Scaraboto, Presidente da Câmara Municipal de Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-211195/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO:-DEMILSON ALVES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 135/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Demilson Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3759/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 891/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Demilson Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Demilson Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-212914/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-RUBENS FRANZIN MANOEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 136/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rubens Franzin Manoel, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3858/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 896/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rubens Franzin Manoel, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Rubens Franzin Manoel, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-214992/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO**

**INTERESSADO:-APARECIDO FIALHO DE CARVALHO, EDINO WILSON FERREIRA NEVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 137/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edino Wilson Ferreira Neves, Presidente da Câmara Municipal de Lobato, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 58/23 (peça processual nº 15), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 21/23 (peça processual nº 16), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edino Wilson Ferreira Neves, Presidente da Câmara Municipal de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Edino Wilson Ferreira Neves, Presidente da Câmara Municipal de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-218890/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO:-EDMUND BEHREND**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 138/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edmund Behrend, Presidente da Câmara Municipal de Ubatatã, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3916/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 904/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edmund Behrend, Presidente da Câmara Municipal de Ubatatã, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Edmund Behrend, Presidente da Câmara Municipal de Ubatatã, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**Na próxima semana não haverá Sessão da Primeira e da Segunda Câmaras, tendo em vista o feriado de Carnaval entre os dias 20 e 22 de fevereiro de 2023. As próximas Sessões de Câmara serão realizadas entre 6 e 9 de março de 2023, nos horários previstos na Resolução nº77/20, sendo que as pautas serão disponibilizadas no DETC nos dias 2 e 3 de março de 2023.**

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-103697/20  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-ALINE TICIANI PEREIRA PASCHOAL, ANA LUIZA DE SOUZA REIS, ANA PAULA REWAY, ANNA CAROLINA GONCALVES PENNA, ARTHUR PEIXOTO MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE FERREIRA, EDUARDO ALAN WOYTOWICZ CZYRIK, ELISANDRO PIRES FRIGO, EVERTON CRUZ DE AZEVEDO, FERNANDO GURSKI, GABRIELA MARIA BENEDETTI VASQUES, GIOVANA HASHIMOTO NAKADOMARI, GIOVANA RODRIGUES GOMES, HENRIQUE ROCHA FERREIRA, KAROLYNE DE LIMA, LAIS REGINA PADILHA GODINHO, LILIA KIMIE KITANI, LUCAS HENRIQUE TOBIAS, LUIZ CARLOS DA LUZ, OSMAR FRANZONI JUNIOR, RAFAEL FERREIRA PAULA, RAYANNE THAINA CHAPUIS MAIA, REINHOLD STEPHANES, RENAN FIEL DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBSON DE OLIVEIRA HAMADA, RODRIGO RHODEN BARCELLOS, SARAH FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, THAIS HELOISA VAZ FARIAS, THAYNARA CAMACHO, WAGNER HAKIM DE FREITAS, YAGO FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADO / PROCURADOR:-  
RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY  
ACÓRDÃO Nº 108/23 - SEGUNDA CÂMARA  
Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro. Expedição de recomendação e determinação.

## RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA para provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº. 21/2020, publicado em 07/02/2020 (peça 34).

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 25035/22 - CAGE - Fase 4 (peça 68), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro dos atos.

Adicionalmente, sugeriu a expedição da recomendação e determinação seguintes:

- 1) Recomendação  
a. Recomendação para que sejam adotados prazos de, no mínimo, dois dias úteis completos para recursos nos próximos processos de seleção de pessoal.
- 2) Determinação  
a. Determinação, para que nos próximos certames, haja previsão no Termo de Referência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 1205/22 - 3PC (peça 71), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e pela expedição da recomendação e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, concluiu-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado com expedição de recomendação e determinação.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 25035/22 - CAGE - Fase 4 (peça 68) e o Parecer nº. 1205/22 - 3PC (peça 71) do Ministério Público de Contas.

## VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- b) Pela expedição da seguinte recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA:  
b.1) Para que sejam adotados prazos de, no mínimo, dois dias úteis completos para recursos nos próximos processos de seleção de pessoal;
- c) Pela expedição da seguinte determinação à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA:  
c.1) Para que nos próximos certames, haja previsão no Termo de Referência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II - determinar a expedição da seguinte recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA:

II.a - para que sejam adotados prazos de, no mínimo, dois dias úteis completos para recursos nos próximos processos de seleção de pessoal;

III - determinar a expedição da seguinte determinação à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA:

III.a) para que nos próximos certames, haja previsão no Termo de Referência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada.

IV - com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e determinação.

V - após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-22545/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA LUIZA MATTOZO, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANGELA CRISTIANE COVALSKI DE ALMEIDA, ANNE MARY MENDES ALMEIDA, BIANCA KETHELLE DA SILVA CALADO, CAMILLA CAVALCANTE DE MORAES, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CIBELLE APARECIDA ARZAO LOPES, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, DAIANE MACIEL POCK, DANIELA MARIA FREITAS LUNAS, DANIELA REGINA CABRAL, DANIELLE DE SANTANA, DEBORA CRISTINA COLLINI, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDINA RIBEIRO

MODESTO, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, EMILLY CRISTINE FERREIRA DE OLIVEIRA REBICHE, EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVELYN ROZARIO DOS SANTOS LEANDRO, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELA MIRANDA BISOTTO ELIAS, JOSELENE MAURICIO MEIRA DE OLIVEIRA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KELLY CRISTINE SILVEIRA DE AGUIAR, LETICIA HONORIO, LOUISE CABRAL MARTINS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, MICHELE DA SILVA CORDEIRO, MIRIAN LOPES BARBOZA, NEIDE SANTANA, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA LIZ DE MELO, PRESCILA DE ARAUJO CARVALHO, ROSANGELE CHRISTINE ARAUJO, ROSEMAR GOMES DE OLIVEIRA, SUEILLA PEDRO AMALIO, TAIANA DA CRUZ, THAINA ELOIZA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 109/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Arredondamento dos números fracionados relativos às vagas reservadas para afrodescendentes. Pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ para provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº. 3/2021, publicado em 19/02/2021 (peça 21).

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 24166/22-CAGE – Fase 4 (peça 67), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise.

Também sugeriu a expedição das seguintes recomendações:

- Para que, nas próximas oportunidades, preveja em edital a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;
- O próximo candidato ao cargo de Técnico Administrativo I seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes, bem como para que nos próximos certames a entidade observe a recomendação supra;
- O próximo candidato ao cargo de Técnico de Enfermagem seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes, bem como para que nos próximos certames a entidade observe a recomendação supra.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 1136/22-5PC (peça 70), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões e pela expedição de recomendações, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, concluiu-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 24166/22-CAGE – Fase 4 (peça 67) e o Parecer nº. 1136/22-5PC (peça 70) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- pelo registro das admissões objeto dos autos (peça 67), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- pela expedição das seguintes recomendações à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ:
  - Para que, nas próximas oportunidades, preveja em edital a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;
  - Para que o próximo candidato ao cargo de Técnico Administrativo I seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes dentro do prazo de validade da homologação do resultado do certame;
  - Para que o próximo candidato ao cargo de Técnico de Enfermagem seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes dentro do prazo de validade da homologação do resultado do certame.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões objeto dos autos (peça 67), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II - determinar a expedição das seguintes recomendações à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ:

- a) para que, nas próximas oportunidades, preveja em edital a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga;
  - b) para que o próximo candidato ao cargo de Técnico Administrativo I seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes dentro do prazo de validade da homologação do resultado do certame;
  - c) para que o próximo candidato ao cargo de Técnico de Enfermagem seja admitido em conformidade com a classificação de afrodescendentes dentro do prazo de validade da homologação do resultado do certame.
- III - com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações;

IV - após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 519907/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ADRIANO RIBEIRO PERES, ANA FLAVIA MOREIRA RICHTER, ANNA FLÁVIA CÂNDIDA DA SILVA, DAISY DO CARMO RIBEIRO, DILSA MIQUELINO RIBEIRO, EDNEIA LUCIA VILLAS BOAS NEGRAO, FLAVIA FABIANE DA SILVA, GABRIELA APARECIDA DE ASSIS, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, JESSE DOS SANTOS, JHESSICA ZAVA DE BRITO MARGARIDO, JOAO ROBERTO CANDIDO JUNIOR, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KLEBER LEITE GONCALVES, LARISSA RIBEIRETE CAVAZZANA PIMENTEL, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, MAYARA SOCORRO APARECIDA BORGES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, NELCI CANDIDO DROPA, PAULA BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MARQUES GOMES, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, WELINGTON INACIO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/23

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, regido pelo Edital n.º 1/2016, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 174438/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: AMANDA BATISTA PEREIRA, DANIELLE HIRATA CERVELHERI, ELAINE APARECIDA APOLINÁRIO, HELIANE ANTONIA DE OLIVEIRA DA FONSECA, IZABEL TIRADENTES VIEIRA PEIXOTO, JAQUELINE DA SILVA ROSA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANA PIAI SILVA, JULIANA TEOTONIO DA SILVA, LESLEY DIEGO APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SARANDI, NEUZA DE FREITAS CASTILHO, ROSANA LENARES DOS SANTOS, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/23

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, regido pelo Edital n.º 379/2016, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO N.º: 744420/19**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 152/23**

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada nos termos do Despacho 519/20-GCILB (peça 20), convertida de uma Denúncia encaminhada por R.M.C, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, mediante a qual notícia suposto descumprimento de acordo firmado entre a entidade denunciante e a Administração Municipal de Londrina, relacionado a um Plano de Amortização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Destaquei no item 2 daquele despacho:

Examinando os autos, especialmente a documentação acostada pela parte denunciante, verifica-se a gravidade da situação noticiada, haja vista o desequilíbrio do Plano de Previdência dos Servidores no Município de Londrina, marcado por um déficit superior a R\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

Para além disso, há notícia de reiterada ausência de aportes financeiros, em montantes expressivos, por parte do Executivo Municipal, há mais de um exercício financeiro.

Em vista das impropriedades denunciadas, bem como diante da extensão que a questão aparenta possuir dentro do Poder Executivo Municipal, entendo que os fatos escapam do escopo de um processo de Denúncia.

Por tais motivos, entendo que a presente Denúncia deve ser convertida em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 278, §3º do Regimento Interno desta Corte.

Foram, portanto, citados e apresentaram documentos: a) Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, conforme Aviso de Recebimento à peça 26; b) Sr. Marcelo Belinati Martins, Prefeito (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), conforme Aviso de Recebimento à peça 27; e c) Sr. Janderson Marcelo Canhada, Secretário Municipal de Planejamento, conforme Aviso de Recebimento à peça 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5877/22 (peça 58), entendeu pela improcedência do expediente, pois não foram encontradas irregularidades a serem sanadas, visto que o Município comprovou ter adotado os procedimentos cabíveis para enfrentar os problemas apontados pela autarquia no que se refere ao déficit do RPPS.

O Ministério Público, por sua vez, no Parecer n.º 5877/22 (peça 58), apontou necessidade de instrução e diligência para o deslinde do presente processo:

Em análise do feito e considerando os termos veiculados na prefacial, compreende este Parquet que carecem os autos, ainda, das seguintes certificações por parte da Unidade Técnica:

(a) se foi transferido o aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no exercício financeiro de 2018, de acordo com a Lei Orçamentária Anual de n.º 12.646/2017 (R\$ 71 milhões);

(b) se foi transferido o aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no exercício financeiro de 2019, de acordo com a Lei Orçamentária Anual de n.º 12.805/2018 (R\$ 46.794.000,00);

(c) se foi dado atendimento ao disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.995/2019, especialmente em seu parágrafo único, uma vez que, apesar de já haver transcorrido o prazo de 12 (doze) meses ali estipulado, e em que pese haver sido noticiada a designação de Comissão para esse fim (cf. Decreto n.º 151 de 05 de fevereiro de 2020 – peça n.º 51), o Relatório da Avaliação Atuarial da CAAPSML, datado de 31/03/2021, que instrui a Prestação de Contas Anual do ente relativa ao exercício financeiro de 2021, dá conta de que “Não há plano de amortização de déficit atuarial reconhecido em lei pelo Município de LONDRINA (PR), na data de 31/12/2020”, não obstante haja sido constatado um déficit atuarial significativo, da ordem de R\$ 1.748.738.266,51;

(d) se as medidas implementadas por intermédio da Lei n.º 12.995/2019 têm se mostrado efetivas, notadamente diante do “Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais” (item ‘j’ do Parecer Atuarial sobre o Fundo de Capitalização – fls. 59 da peça n.º 6 dos autos n.º 21627-8/22), que atesta que, “No que concerne às três últimas avaliações atuariais realizadas, infere-se que o Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (ICPM) deste CAAPSML passou de 5,19% no exercício de 2018 para 3,92% no exercício de 2019 e, finalmente, para 3,57% no exercício de 2020, o que representa uma variação negativa de 1,62% neste período, haja vista as causas já destacadas”.

Conferida, após as complementações técnicas acima demandadas, oportunidade de manifestação ao Conselho Administrativo da CAAPSML, e reapreciado oportunamente o feito pela d. CGM, retornem os autos para pronunciamento conclusivo.

Determinei, em razão no contido no referido Parecer acima, pelo Despacho n.º 1427/22 (peça 59), que a unidade técnica complementasse a Instrução n.º 5877/22.

Dessa forma, a CGM lançou a Instrução n.º 273/23 (peça 61), na qual relata que [...] num primeiro momento, compreendeu que a controvérsia exposta na denúncia era eminentemente sobre processo legislativo, pois a denúncia focou na ausência de aprovação de plano de amortização, no suposto descumprimento do prazo para envio do plano, além de dissertar sobre alterações legislativas diversas, sendo que essas alterações também envolviam mudanças na composição administrativa da CAAPSML. Por esses motivos, o entendimento inicial foi pela improcedência do feito, já que os procedimentos legislativos adequados foram efetivamente adotados.

Reanalizando o caso, para esta unidade os questionamentos feitos pelo Parquet ampliam o escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, como exposto, o foco da denúncia era a ausência de aprovação do plano de amortização, questão que resta esclarecida. Todavia, considerada a pertinência dos pontos levantados pelo MPC/PR, entende-se necessário o retorno dos autos ao Relator para análise da ampliação do escopo do presente feito.

Diante disso, reafirmo nos termos do Despacho 519/20-GCILB (peça 20), cujo trecho está transcrito acima que a conversão do processo de Denúncia para Tomada de Contas Extraordinária, abrange a apuração do “desequilíbrio do Plano de Previdência dos Servidores no Município de Londrina”, não se trata unicamente de apuração sobre descumprimento de processo legislativo, ou de formal aprovação de plano de amortização, existe premente causa material.

Defiro, portanto, o requerimento da Unidade para que o Município de Londrina traga informações e documentos complementares, sobre o pontuado pelo Ministério Público nos itens (a), (b), (c) e (d) levantados pelo MPC/PR na peça 58 deste processo.

À DP para intimação do município de Londrina nos termos propostos.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 6364/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, SAMIR FOUANI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA**

**ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 153/23**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 1350/19-S2C exarado nos autos do Relatório de Auditoria n.º 835650/13, cuja cópia está à peça 2 deste procedimento, para apurar as responsabilidades em relação à ocorrência de prejuízo ao erário, conforme apontado nos achados 2, 3, 4 e 7 do Relatório de Auditoria (peça 3), em transferências voluntárias realizadas pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Instituto Confiancce, durante os anos de 2011 e 2012.

Depois de oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n.º 189/23 (peça 58), apontou que entre o período das supostas irregularidades nos anos de 2011 e 2012 e a data da efetiva citação da interessada em 2021, decorreram mais de nove anos, caracterizando a prescrição sancionatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 68/23 (peça 59), discordou da unidade lançando o seguinte entendimento:

[...] que, até o julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário, motivo pelo qual conclui pelo prosseguimento do feito, devendo o presente processo ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para que examine o mérito do caso ora discutido.

Sobre isso, entendo que, havendo indicativo de sua ocorrência, a matéria da prescrição deve ser apreciada pelo Tribunal na decisão do órgão deliberativo competente, no acórdão que julga a tomada de contas extraordinária. Nada obstante, considerando que o tema foi suscitado pela unidade técnica antecipadamente, cumpre-me tecer desde logo algumas considerações sobre a questão.

O Prejulgado 26 deste Tribunal[1] estabelece que a prescrição da pretensão sancionatória nos processos de sua competência se dá em cinco anos contados da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da sua cessação. Assenta, também, que o fluxo de tal prazo é interrompido pela determinação de citação e reiniciado com o trânsito em julgado, após o qual a prescrição intercorrente será aplicável à fase de execução. Relativamente aos processos de iniciativa dos agentes sujeitos ao controle externo, o prejulgado dispõe que “haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização”.

Aplicado o entendimento do prejulgado ao presente caso concreto, nota-se que ele, a princípio, não conduz à conclusão pela ocorrência da prescrição, pois entre os achados está “ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011”. Também é possível levantar se a ciência dos interessados do processo de Relatório de Auditoria, o qual originou esta Tomada de Contas Extraordinária é hábil para interromper a prescrição.

Além disso, há indicação que os interessados podem ser responsabilizados inclusive pelo ressarcimento ao erário, sendo que a prescribibilidade da pretensão ressarcitória não restou reconhecida no acórdão que estabeleceu o Prejulgado 26. Atualmente se encontra em andamento na Corte processo de revisão do aludido prejulgado, versando justamente sobre a possibilidade ou não de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos deste Tribunal. Antes da apreciação da revisão pelo Tribunal Pleno, entendo que a questão deve ser analisada com cautela, considerando-se ainda a fase processual em que se encontra o presente feito.

Assim, entendendo não ser o caso de deixar de promover a devida instrução das possíveis irregularidades que são objeto do feito, sem embargo de que a matéria da prescrição seja reanalisada de modo exaustivo em instrução técnica posterior, à luz dos fatos aqui expostos e de argumentos porventura suscitados pelas partes, e apreciada pelo órgão deliberativo competente para o julgamento do feito.

Diante do exposto, decido determinar ao segmento técnico, em atenção às disposições contidas no artigo 352 do Regimento Interno, [2] a fim de que a tomada de contas extraordinária seja regularmente processada e instruída, a devida análise abordando as irregularidades identificadas nos achados de auditoria com a matriz de responsabilidades: a) Achado nº 02: ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011; b) Achado nº 03: ausência de relatório de objetivos atingidos e de efetiva fiscalização da parceria durante o exercício de 2012; c) Achado nº 04: ausência parcial de comprovação das despesas e do saldo da parceria – exercício de 2012; d) Achado nº 07: a comprovação de despesas operacionais com a apresentação de notas fiscais de empresas inexistentes.

Sendo conclusiva a instrução técnica, ao Ministério Público. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Autos de Prejudicado n.º 541093/17. Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 17/04/2019.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 169620/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, LAURO LUCIANO STALL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 154/23

Vistos e examinados, após as devidas diligências preliminares e considerando as instruções nº 129/23 e 344/23 (peças 118 e 121), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para: cumprir as citações determinadas no Despacho 1025/22 (peça 86) [1], bem como incluir os nomes dos interessados na autuação.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório ou transcorrido o prazo, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Diante do exposto, decido:

1. Determinar a citação (a) do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), na pessoa de seu representante legal, (b) do sr. José Carlos Rizoli, presidente do INDSH ao tempo dos fatos, (c) do sr. Carlos Alberto de Andrade, ex-secretário municipal de Saúde de Araucária (01/01/2017 a 31/12/2020), (d) do sr. Hissam Hussein Dehaini, prefeito de Araucária, tudo conforme proposto pela unidade técnica, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos;

2. Determinar, adicionalmente à proposta da CGM, a citação dos srs. Rogério Donato Kampa, Paulo Rogério da Costa e Anderson Gotfrid, agentes que se sucederam no exercício do cargo de secretário municipal de Saúde, nos exercícios de 2014 a 2016, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 534779/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

PROCURADOR: -

DESPACHO: -129/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 64/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 104), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE IBAITI, referente à determinação exarada no item III do Acórdão n.º 1313/21-STP (peça 32), mantido integralmente em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 733/22-STP (peça 67).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 322310/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

PROCURADOR: -PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA

DESPACHO: -131/23

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, protocolado em 07/02/2023, sob o n.º 62902/23 (peças 87 e 88), contra o Acórdão n.º 725/22-STP (peça 75).

II. Em face da aludida decisão, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram julgados pelo não provimento por meio Acórdão n.º 2981//2-STP (peça 85).

III. Diante disso, o prazo para interposição de Recurso de Revisão deve ser contado em relação a este último Acórdão, cuja disponibilização ocorreu no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 05/12/2022, conforme Certidão constante na peça 86, considerando-se como publicado no dia 06/12/2022, esgotando-se, portanto, o prazo recursal em 31/01/2022.

IV. Do exposto, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo, nos termos dos artigos 477, caput e §1º, e 486, do Regimento Interno.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada.

VI. Na seqüência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão recorrida e, após, prossiga-se com o regular trâmite.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 133129/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

PROCURADOR: -ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE

CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIA GABRIELA ODEBRECHT NASSIF, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA  
DESPACHO:-133/23

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 58450/23 (peças 1054 e 1055).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação em relação aos pontos levantados na Instrução n.º 195/23-CGM (peça 1053).

III. Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

IV. Por fim, remeta-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer. Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS  
PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM  
DESPACHO:-143/23

I. Considerando o contido na Petição Intermediária n.º 46656/23 (peças 1132 e 1133), concedo mais 60 (sessenta) dias para integral cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 2143/15-STP (peça 604), com as alterações promovidas pelos Acórdãos n.º 5523/15-STP (peça 714), n.º 1838/17-STP (peça 853) e n.º 2693/17-STP (peça 877).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie acerca do teor da Instrução n.º 68/23-CMEX (peça 1136), nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno.

IV. Por fim, devolva-se a este Gabinete para apreciação da Instrução mencionada e da manifestação do Parquet de Contas.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-786716/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

DESPACHO:-154/23

Considerando que o Parecer n.º 96/23-3PC (peça 26) trata de questões alheias à presente Representação, se referindo a processo distinto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 586369/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: CLEBER FONTANA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCOS RONALDO KOERICH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO

BELTRÃO, NATIELEN SOMARIVA TOLEDO PENSO

PROCURADORES: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 139/23

Incluídos os presentes autos na pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 2, do Tribunal Pleno, que ocorre entre os dias 13 a 16 de fevereiro de 2023, a Representante Costa Oeste Serviços Ltda. peticionou com vistas à retirada da pauta e inclusão na pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência, justificando haver interesse na realização de sustentação oral em tempo real, alegando que na sessão virtual não há interação com os julgadores (peça 57).

Este relator acolhe o pedido de retirada de pauta e posterior inclusão na sessão por videoconferência para possibilitar o atendimento do requerido pelo interessado.

À Secretaria do Tribunal Pleno para deliberação do pedido de sustentação oral.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 306307/22

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADOS: AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E

ATENDIMENTO LTDA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, INFOCRED ASSESSORIA

DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI,

PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING

COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

PROCURADORES: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA

BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA

RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA

SILVEIRA CORADASSI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA

VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA

PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO

DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO

CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK,

BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA

CHAVES HAUER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CHRISSE

DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS,

CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA,

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE

CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DIEGO RICARDO CAMARGO

FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO,

EDUARDO TALAMINI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON

LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES,

FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS

RIBAS, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetto,

FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GEROLDO

AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME AUGUSTO VEZARO

EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME

MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI,

HULIANOR DE LAI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA

ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI

COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO

PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JEFFERSON LEMES DOS

SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLINI, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA,

JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS

SANTOS JUNIOR, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES,

JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA

PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO

SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUANA VON

STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA

WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUISA

BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA

ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN

NETO, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MAYARA GASPAROTO TONIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELLA FARFUS SANTOS, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO N.º: 140/23

Incluídos os presentes autos na pauta da Sessão Ordinária Virtual n.º 2, do Tribunal Pleno, que ocorre entre os dias 13 a 16 de fevereiro de 2023, a Recorrente, Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente S.A, peticionou com vistas à retirada da pauta e inclusão na pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência, a fim de viabilizar a realização de sustentação oral (peça 266).

Este relator acolhe o pedido de retirada de pauta e posterior inclusão na sessão por videoconferência para possibilitar o atendimento do requerido pelo interessado.

À Secretaria do Tribunal Pleno para deliberação do pedido de sustentação oral.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-321228/08  
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA  
RESPONSÁVEL:-LEILA MIOTTO AMADEI  
PROCURADORA:-LETICIA ALVES  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-21/23

Considerando que foi extinta a ação de execução fiscal ajuizada contra o senhor ORLANDO CARLOS CARVALHO (peças 89 a 92), visto que está prescrita a pretensão do Município ao recebimento do crédito, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 96) e encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que, nos termos do artigo 175-L, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, proceda ao registro da baixa de responsabilidade referida na Informação n.º 186/23 – CMEX (peça 93).

Curitiba, 6 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-802088/22  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
INTERESSADO:-FRANCISCO CARLOS ROSA, LUIZ NICACIO  
DESPACHO N.º:-5/23

Trata-se de ato de revisão de proventos concedido ao servidor inativo FRANCISCO CARLOS ROSA, aposentado no cargo de "Promotor de Saúde Pública Serviço de Medicina em Pediatria" do Município de Londrina, com fundamento no artigo 40 § 4º da CF.

A revisão de proventos em análise foi concedida por meio do Decreto n.º 1.136 de 05 de outubro de 2022 (peça 05), para o cumprimento da segurança concedida no Mandado de Segurança n.º. 0015677-41.2022.8.16.0014, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Sendo assim, considerando que há discussão processual em torno do objeto da presente revisão de proventos em sede recursal, acolhe-se a sugestão de sobrestamento dos presentes autos até julgamento em definitivo do processo judicial n.º. 0015677-41.2022.8.16.0014, proposta pela Instrução n.º. 380/23 - CGM (peça 11) formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 413/23

Processo nº: 89789/23

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 12:36:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 2/2023 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 14/02/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 794/23

Processo nº: 734619/22

Data e hora da redistribuição: 14/02/2023 11:49:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuído ao prolator do voto vencedor, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno e Despacho nº 1554/22 - GCIZL

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 14/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº408/2023

Processo Nº: 87280/23

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 05:58:47

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº409/2023

Processo Nº: 575979/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 10:54:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, ELIZETE INES PALUDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº410/2023

Processo Nº: 608035/18

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 11:01:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: KATSUYOSHI SUMI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº411/2023

Processo Nº: 356352/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 11:54:47

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº412/2023

Processo Nº: 33589/23

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 11:56:29

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: KERON EMPRESA DE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº414/2023

Processo Nº: 90647/23

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 14:51:14

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CAMILA PINHEIRO LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº415/2023

Processo Nº: 89274/23

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 15:42:14

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº416/2023

Processo Nº: 87379/23

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 15:44:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 12077/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº417/2023**

**Processo Nº: 89207/23**

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 15:55:14  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: QUARK ENGENHARIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº418/2023**

**Processo Nº: 87344/23**

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 16:12:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº419/2023**

**Processo Nº: 91376/23**

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 16:20:29  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: REBECA SILVA DE PAULO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº420/2023**

**Processo Nº: 91138/23**

Data e hora da distribuição: 14/02/2023 16:21:44  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NAGIB GEORGES FATTOUCH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-646649/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAIVA E REGIAO - ARJAGUAR (CNPJ: 14.907.329/0001-45) E DIVONSIR SILVA DOS SANTOS (CPF: 017.293.799-07)**  
**EDITAL Nº 1/23**

Em cumprimento ao Despacho nº 189/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAIVA E REGIAO - ARJAGUAR (CNPJ nº 14.907.329/0001-45), na pessoa de seu representante legal, e DIVONSIR SILVA DOS SANTOS (CPF: 017.293.799-07), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 14 de fevereiro de 2023.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº:-25552/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO:-JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS (CPF: 425.171.509-82)**  
**EDITAL Nº 2/23**

Em cumprimento ao Despacho nº 80/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS (CPF: 425.171.509-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 14 de fevereiro de 2023.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº:-528714/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**  
**INTERESSADO:-AUGUSTO TERNOSKI (CPF: 026.358.959-53)**  
**EDITAL Nº 3/23**

Em cumprimento ao Despacho nº 203/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. AUGUSTO TERNOSKI (CPF: 026.358.959-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 14 de fevereiro de 2023.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO N º-612306/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA TEIXEIRA DE ANDRADE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-810/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 47/23-DP (peça nº 55), necessária a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27108/22 - CAGE (peça nº 50):  
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de fevereiro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-371035/18**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, HIGOR GOMES DA SILVA, IVANILDES MOREIRA MENDES, JOAO PEDRO GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-811/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 44/23-DP (peça nº 25), necessária a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24354/22 - CAGE (peça nº 12):  
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de fevereiro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-112106/20**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO-AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, JOSÉ ANTONIO MORAES, VALDETE JOSÉ DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-812/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 49/23-DP (peça nº 89), necessária a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 144/22 - CAGE (peça nº 76):  
- CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de fevereiro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-757766/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GENESIO ANTONIO BURZYNSKI, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-817/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4287/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-172334/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MÁRCIA RIBEIRO GARRIDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-818/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4288/23 - CAGE peça nº 30: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-400717/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA ELIZA NERONE, RICARDO KASZEWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-819/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4253/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-584733/20**  
**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, JOSE CARLOS FERREIRA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-820/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4321/23 - CAGE peça nº 14: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-754000/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE MIGUEL SAMEK, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-821/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4091/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-325379/22**  
**ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ROSALINA INACIO NEVES MANTOVANI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-822/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4289/23 - CAGE peça nº 18: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-787879/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, RICARDO KASZEWSKI, WANDERLEA RODRIGUES MAMCASZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-823/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4283/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-780532/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, VIRGINIA MARIA CANHIZARES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-824/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4180/23 - CAGE peça nº 17: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de fevereiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-748353/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-825/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4188/23 - CAGE peça nº 16:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-724503/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MAIR CANDIDO DIAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-826/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4356/23 - CAGE peça nº 55:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-838158/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, NAIR GARCIA DA SILVA, VICTOR HUGO VINHARSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-827/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4364/23 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-758123/21**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES INTERESSADO-ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, RAFAEL BRITO DO PRADO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-828/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4374/23 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-831595/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ENI PIRES DA SILVA, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-829/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4378/23 - CAGE peça nº 40:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-216006/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMDAD**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DESPACHO Nº.-52/23**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 646/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 17 e 19, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de fevereiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo

Contábil - Matrícula nº 51.674-0

**PROCESSO Nº.-196277/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DESPACHO Nº.-53/23**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 666/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 405, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 13 de fevereiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo

Contábil - Matrícula nº 51.674-0

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 161/23 - GCAZ

Dispõe sobre a delegação de que trata o art. 32, §1º do Regimento Interno deste Tribunal[1]. O CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas no art. 32, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, resolve:

Art. 1º - Ficam delegados à servidora deste Gabinete, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, matrícula nº 51093-9, os despachos de mero expediente para a adoção de medidas saneadoras, nas seguintes hipóteses, em processos de minha relatoria:

I – a abertura de prazo para o exercício do primeiro contraditório (exceto nos processos de iniciativa do Tribunal);

II – diligências externas e internas, incluindo as remessas de autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição de relatoria, correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados;

III – deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias;

IV – deferimento de juntada de documentos, e o devido encaminhamento às Unidades Técnicas e Administrativas, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, nos termos regimentais;

V – reunião, juntada, apensamento e desapensamento de processos;

VI – sobrestamentos referentes a processos de transferências voluntárias e de admissão de pessoal, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno;

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor, na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2023.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
CONSELHEIRO

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exará-los.



## GP - Despachos

#### PROCESSO Nº:-68935/23

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI  
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI  
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-386/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Matelândia por meio do qual solicitou acesso integral aos processos nº 268270/05 e 412105/06.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 111/23-GCFC (peça 4) e 176/23-GCIZL (peça 6). Assim sendo, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 304481/03, ao qual foi apensado o protocolado nº 268270/05, e da Denúncia nº 440148/03, ao qual foi apensado o expediente de nº 412102/06.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 09/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail varacivelmatelandia@outlook.com.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-780319/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-387/23

Retornam os autos com o Despacho nº 4/23 (peça 9) por meio do qual a 5ª Inspeção de Controle Externo tomou ciência quanto ao teor da Nota Recomendatória nº 03/2022, referente à fiscalização do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus (peça 3).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-797394/22

ENTIDADE:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-388/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Departamento de Transportes da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, com o fito de informar e atualizar as questões referentes ao tratamento do transporte coletivo de passageiros, encaminhou relatório de gestão com as ações e melhorias propostas, relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e os estudos objetivando a necessária licitação do citado sistema.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou seu ciente quanto ao teor destes autos, determinou a remessa do feito à Coordenadoria de Auditorias e Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência, 5ª Inspeção de Controle Externo, atual unidade de controle responsável pela fiscalização do COMEC, para as providências entendidas cabíveis, e o seu retorno ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento e arquivamento. (Despacho nº 5/23-CGF, peça 6)

As Coordenadorias de Auditorias, de Gestão Municipal, de Gestão Estadual e a 5ª Inspeção de Controle Externo informaram estar cientes quanto ao teor da documentação juntada e retornou o feito ao Gabinete da Presidência. (peças 7 a 10)

Ante o exposto, considerando não haver solicitações de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-73220/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-394/23

Retornam os autos com o Despacho nº 148/23 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Procuradoria-Geral do Estado ao processo nº 640463/19.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 640463/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 034/2023 – PRA/PGE, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail eprotocolopr@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 291/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 7386-5/23, da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social,

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - TRANSPARÊNCIA E PARCERIAS".

II – CONCEDER a FABIO ANDRE ROSENFELD, Matrícula nº 51.565-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 292/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6790-3/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resolve

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - SOLUÇÕES PARA EFETIVIDADE DOS MONITORAMENTOS".

II – CONCEDER a TALITA SANTOS GHERARDI, Matrícula nº 51.815-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 293/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6506-4/23, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - OBRAS PARALISADAS".

II – CONCEDER a MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 294/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6506-4/23, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - AUDITORIA - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES".

II – CONCEDER a LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY, Matrícula nº 51.963-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 295/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6874-8/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

RESOLVE

I - PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA".

II - CONCEDER a JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 296/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6874-8/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

RESOLVE

I - PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - POLÍTICAS PÚBLICAS".

II - CONCEDER a RAFAEL BORGES DORNELES, Matrícula nº 52.090-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 297/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6874-8/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

RESOLVE

I - PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - PROCESSOS DE SELEÇÃO PÚBLICA".

II - CONCEDER a FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, Matrícula nº 51.937-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 298/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6874-8/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

RESOLVE

I - PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - FISCALIZAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS".

II - CONCEDER a VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 299/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6874-8/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

**RESOLVE**

I - PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "PAF - ATOS DE PESSOAL".

II - CONCEDER a DÉBORA MIRANDA MOTA, Matrícula nº 51.970-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 300/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 79413/23-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 8 a 15 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 301/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 80470/23-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, Matrícula nº 51.484-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 17 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 302/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 766852/22-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 de fevereiro a 1º de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 303/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 8406-9/23, da Controladoria Interna, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Avaliação, junto à Controladoria Interna, concedida a PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 304/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 8406-9/23, da Controladoria Interna, resolve

**CONCEDER**

a ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.732-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Avaliação, junto à Controladoria Interna, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 306/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 8223-6/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Controle e Qualidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, a partir de 6 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 307/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 8223-6/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

**CONCEDER**

a FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, Matrícula nº 51.942-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle e Qualidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 6 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 310/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 9175-8/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, KARINA KALCKMANN GUATURA, CPF nº 022.155.779-24, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 14 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria Das Graças Greco

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
- Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Ana Carolina da Rocha
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Marcio José Assumpção
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
- Fabio De Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
- Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
- Viviane De Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
- 
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson Da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Ricardo Alpendre

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha